



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260182/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 261/16 - Segunda Câmara

Município de Ibema - exercício 2013. – instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e MPC pela regularidade com ressalva. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Ibema, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. Antonio Borges Rabel, CPF nº 648.831.679-68.

Em sua derradeira instrução (nº 2492/16 – peça 79), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de danos ao erário em razão do pagamento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 9418/16, corrobora com entendimento da DCM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, é possível verificar que após o contraditório permaneceu o apontamento referente ao recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, que geraram encargos cujas despesas são alheias ao orçamento público, num total de R\$ 4.213,97 (quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O responsável recolheu os valores devidos ao erário (peça 78), devidamente corrigidos, assim, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 8, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Dessa forma, acolho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM na Instrução nº 2492/16, pela regularidade das contas com ressalva.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas do Município de Ibema, exercício de 2013 de responsabilidade do gestor Sr. Antonio Borges Rabel, CPF nº 648.831.679-68, em razão dos encargos gerados ao município pelos recolhimentos em atraso, no valor de R\$ 4.213,97 (quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste TCE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o processo à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as anotações necessárias, em ato contínuo, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Determino, ainda, a remessa de ofício à Câmara Municipal de Ibema com o escopo de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas do Município de Ibema, exercício de 2013 de responsabilidade do gestor Sr. Antonio Borges Rabel, CPF nº 648.831.679-68, em razão dos encargos gerados ao município pelos recolhimentos em atraso, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor de R\$ 4.213,97 (quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 deste TCE;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, em ato contínuo o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP);

III - Determinar a remessa de ofício à Câmara Municipal de Ibema com o escopo de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016 – Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA
Presidente